



PROCESSO Nº : 56.918-6/2021
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO - Sinfra
RESPONSÁVEL : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ASFALTO DE ITANHANGÁ
ELISEU SÁVIO DINIZ – Presidente à época
ADVOGADO : RAFAEL TERRABUIO MOREIRA – OAB/MT 18.870-O
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (Sinfra), para fins de apurar a prestação de contas e suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio n.º 544/2004, celebrado com a Associação Pró-Asfalto de Itanhangá.

O Termo de Convênio n.º 544/2004 teve por objeto a execução das obras e serviços para adequação da capacidade técnica do segmento rodoviário identificado, consistindo na sua efetiva pavimentação da Rodovia MT – 338, ligando o Distrito de Ana Terra ao Distrito de Itanhangá, no Município de Tapurah-MT, perfazendo o total de 37km de extensão.

Foram feitas oito medições da obra relacionada ao Convênio em análise, assinadas pelo Fiscal de obras da Sinfra, engenheiro civil, Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, conforme quadro a seguir:





Medição	Período Medição	Valor (R\$)	Responsável
1ª Medição	Julho/2008	601.821,26	Alaor Alvelos Zeferino Paula
2ª Medição	Setembro/2008	852.665,38	Alaor Alvelos Zeferino Paula
3ª Medição	Outubro/2008	1.254.784,46	Alaor Alvelos Zeferino Paula
4ª Medição	Novembro/2008	1.380.598,54	Alaor Alvelos Zeferino Paula
5ª Medição	Dezembro/2008	390.841,80	Alaor Alvelos Zeferino Paula
6ª Medição	Dezembro/2008	213.766,58	Alaor Alvelos Zeferino Paula
7ª Medição	Julho/2010	933.911,19	Alaor Alvelos Zeferino Paula
8ª Medição	Agosto/2010	567.448,79	Alaor Alvelos Zeferino Paula
Valor Total Medido		6.195.838,00	

Fonte: Doc. Control-P nº 164670/2021 e 164665/2021

O Convênio n.º 544/2004 foi celebrado no dia 6/7/2004 e os repasses financeiros foram feitos à Associação Pró-Asfáltico de Itanhangá, como se observa abaixo:

Nº Ordem Bancária	Data Ordem Bancária	Valor Ordem Bancária (R\$)
04115-1/2008	20.08.2008	601.821,26
04522-1/2008	11.09.2008	852.665,38
05349-4/2008	10.10.2008	45.513,36
05349-4/2008	10.10.2008	452.162,35
05884-4/2008	10.10.2008	150.000,00
07173-5/2008	15.12.2008	1.100.000,00
00020-7/2009	02.02.2009	1.492.315,67
06023-2/2010	19.10.2010	750.000,00
06584-6/2010	19.10.2010	265.000,00
07309-1/2010	07.12.2010	243.179,99
08697-5/2010	28.12.2010	243.179,99
02480-9/2012	22.08.2012	590.490,47
Total dos Repasses		6.786.328,47

Fonte: Doc. Control-P nº 164619/2021 fls. 114/288

No âmbito da Sinfra, foi publicada a Portaria n.º 073/2018/GS/SINFRA-MT¹ que instaurou a fase interna da Tomada de Contas Especial.

A Comissão da Tomada de Contas Especial (CPTCE/Sinfra) elaborou Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial², em que concluiu que a

¹ Doc.164619/2021 – fls. ¾.

² Doc.164619/2021 – fls. 109/127.





conveniente deveria devolver à conta do tesouro estadual o valor total de R\$ 8.083.514,12 (oito milhões oitenta e três mil quinhentos e quatorze reais e doze centavos) e encaminhou o referido Relatório para que as partes apresentassem defesa.

Os Srs. Vladimir Edvaldo Dobre e Élio Faquinello (ex-Presidentes) e o Sr. Elizeu Sávio Diniz (então Presidente naquela época) da Associação Pró-Asfalto de Itanhangá foram notificados³ para que tomassem conhecimento acerca da Tomada de Contas e do seu Relatório Preliminar⁴, todavia, em razão das tentativas frustradas as notificações foram realizadas por meio de Edital de Notificação publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 27.963, em 22/3/2021.

O Sr. Élio Faquinello apresentou sua defesa⁵ no processo administrativo que tramitava na Sinfra.

A CPTCE/Sinfra elaborou Relatório de Análise de Defesa⁶, em que concluiu pela permanência do dano no valor atualizado de R\$ 8.083.514,12 sob a responsabilidade solidária dos Srs. Vladimir Edvaldo Dobre, Élio Faquinello e Elizeu Sávio Diniz e, ainda, salientou que o Convênio foi rescindido unilateralmente pela concedente em razão do conveniente ter contemplado trechos em duplicidade por meio de convênio e instrumento contratual, configurando má-fé dos representantes legais do conveniente.

Ato contínuo, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística homologou e aprovou os trabalhos da CPTCE/Sinfra⁷, e encaminhou os autos à Controladoria Geral do Estado⁸ (CGE-MT).

A CGE-MT elaborou Parecer de Auditoria n.º 0492/2021⁹, em que apontou falhas de cunho formais, concluindo pela continuidade do processo após as devidas correções, e o Secretário de Estado encaminhou o processo de Tomada de Contas Especial, com a fase interna concluída, ao TCE-MT, para análise¹⁰.

³ Doc.164619/2021 – fls. 128/155.

⁴ Doc.164619/2021 - fl. 155.

⁵ Doc.164619/2021 - fls. 171/243.

⁶ Doc.164619/2021 - fls. 245/253.

⁷ Doc.164619/2021 - fl. 258.

⁸ Doc.164619/2021 - fl. 259.

⁹ Doc.164619/2021 - fls. 266/278.

¹⁰ Doc.164605/2021.





O Relator à época enviou o processo à Secretaria de Controle Externo (Secex) de Obras e Infraestrutura¹¹, oportunidade em que foi elaborado o Relatório Técnico Preliminar¹², cujo teor apontou o seguinte achado de auditoria:

4.1 Achado de Auditoria nº 01

Ausência de prestação de contas final referente ao Convênio nº 544/2004 firmado entre a SINFRA e a Associação Pró- Asfalto de Itanhangá, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos no valor de R\$ 2.091.850,45 (dois milhões e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) caracterizando o descumprimento do que é disposto no parágrafo único, do art. 70 da CF/88, no parágrafo único, do art. 46 da Constituição Estadual e no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967.

IB 03 – Convênio Grave – Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Art. 70, parágrafo único da CF; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2009).

Contudo, a Unidade Técnica divergiu parcialmente do Relatório de Tomada de Contas Especial da CPTCE/Sinfra e do Parecer n.º 0492/2021 da CGE-MT, quantificando o dano ao erário em R\$ 2.091.850,45 (dois milhões noventa e um mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), sob a responsabilidade da Associação Pró-Asfalto de Itanhangá, tendo em vista que, segundo o próprio relatório conclusivo da Comissão, das onze parcelas do Convênio, o conveniente comprovou a regularidade da despesa relativa às seis primeiras parcelas, restando então não comprovadas as últimas cinco parcelas, todas de responsabilidade do Sr. Eliseu Sávio Diniz¹³.

A Secex sugeriu ainda a citação da Associação Pró-Asfalto de Itanhangá, por meio do seu Representante Legal, Sr. Eliseu Sávio Diniz (então Presidente), para que apresentasse manifestação acerca do achado apontado.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria, em virtude da posse do Conselheiro Novelli no cargo de Presidente do TCE/MT, momento que acolhi a sugestão da Unidade Técnica e determinei a citação do Sr. Eliseu, que, após ser

¹¹ Doc.168845/2021.

¹² Doc.128737/2022.

¹³ Doc.164619/2021 - fl. 249.





devidamente notificado¹⁴, via correio eletrônico¹⁵, solicitou dilação de prazo¹⁶ que foi deferida¹⁷, e após apresentou defesa¹⁸.

Em sede de defesa, o Sr. Eliseu Sávio Diniz alegou que a Associação Pró-Asfalto de Itanhanguá tinha o objetivo de administrar recursos na construção do asfalto da Rodovia MT 338, no trecho que liga Tapurah/MT a Itanhanguá/MT e que, para execução da obra, foi firmado o Convênio com o Governo do Estado no exercício de 2004.

Relatou que foi convidado a participar da diretoria da mencionada Associação no ano de 2016, tendo sido eleito Presidente em 23/2/2016, com mandato de dois anos, que perfez até 27/9/2019, quando renunciou, conforme Comunicado de renúncia¹⁹.

Asseverou que, para a conclusão do trecho, pois restavam 16km de asfalto a serem executados quando assumiu a Associação, o Governo do Estado não utilizou da entidade como parceira, realizando a execução direta das obras.

Afirmou que no período em que esteve à frente da Associação, esta não teve alguma relação com o Governo do Estado, motivo pelo qual não recebeu valor de qualquer esfera do poder público ou da iniciativa privada.

Sustentou, ainda, que as possíveis irregularidades apontadas no processo seriam relativas a período anterior à sua gestão e que as antigas gestões apresentaram suas prestações de contas, assumindo inteiramente a responsabilidade acerca dos recursos recebidos.

Por fim, aduziu que o valor do dano ao erário a ele imputado não seria condizente com a modesta vida que leva, sendo servidor público e dependente de seu salário para sua subsistência, e requereu a retirada do seu nome do rol de responsáveis e que a Tomada de Contas Especial tenha continuidade com os gestores da Associação que receberam o repasse à época.

¹⁴ Doc.130602/2022.

¹⁵ Docs.153311/2022 e 153314/2022.

¹⁶ Doc.164372/2022.

¹⁷ Doc.164946/2022.

¹⁸ Docs.165892/2022, 184657/2022 e 184661/2022.

¹⁹ Doc.165892/2022 – fl. 5.





A Unidade Técnica observou, em seu Relatório Técnico Conclusivo²⁰, que o referido Convênio encerrou em 5/11/2017 e que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada pelo conveniente em até trinta dias após o término do ajuste, ou seja, até o dia 5/12/2017, conforme preceitua o art. 69 da Instrução Normativa n.º 001/2015, vigente à época da prestação de contas.

E ainda trouxe que, apesar da defesa ter alegado que não recebeu os recursos advindos do Convênio n.º 544/2004 em sua gestão, o instrumento estava vigente e se encerrou durante a sua administração frente à Associação, portanto, ele tinha a obrigação de apresentar a prestação de contas, e em caso de impossibilidade, deveria ter tomado as medidas necessárias para fins de salvaguardar os recursos públicos repassados à instituição que presidia.

Ao final, preliminarmente, abordou sobre a prescrição e entendeu pela sua inaplicabilidade e, no mérito, assim concluiu:

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

i. **Julgar Irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso II, e 23 da Lei 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), c/c o art.164, inciso II e III do Regimento Interno do TCEMT, as contas do Senhor Eliseu Sávio Diniz, representante legal de fevereiro de 2016 a setembro de 2019 pela Associação Pró-Asfalto de Itanhangá, em decorrência da ausência de prestação de contas final referente ao Convênio nº 544/2004, o que acarretou na não comprovação da regular aplicação dos recursos no valor de R\$ 2.091.850,45 (dois milhões e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos);

ii. **Condenar** o Senhor Eliseu Sávio Diniz, representante legal de fevereiro de 2016 a setembro de 2019 pela Associação Pró-Asfalto de Itanhangá, **ao ressarcimento** da importância de R\$ 2.091.850,45 (dois milhões e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme a seguir; que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos dos art.164, § 4º, I e II e § 5º, II e art. 165 do Regimento Interno TCE/MT, sem prejuízo da correspondente aplicação da aplicação de sanções legais.

Nº Parcelas	Valor Parcelas (R\$)	Data Repasse
7ª	750.000,00	19.10.2010
8ª	265.000,00	11.11.2010
9ª	243.179,99	07.12.2010
10ª	243.179,99	28.12.2010
11ª	590.490,47	22.08.2012
Total	2.091.850,45	

III. Antes, contudo, conforme art. 109 do RITCEMT, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas.

²⁰ Doc.262436/2023.





Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 6.753/2023²¹, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, manifestou da seguinte forma:

- a) pela **irregularidade** da presente **tomada de contas**, instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;
- b) pela **aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, ao **Sr. Elizeu Sávio Diniz**, Presidente da Associação Pró Asfalto de Itanhanguá, em razão da permanência da irregularidade abaixo descrita:

Achado de Auditoria nº 01 - Ausência de prestação de contas final referente ao Convênio nº 544/2004 firmado entre a SINFRA e a Associação PróAsfalto de Itanhanguá, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos no valor de R\$ 2.091.850,45 (dois milhões e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) caracterizando o descumprimento do que é disposto no parágrafo único, do art. 70 da CF/88, no parágrafo único, do art. 46 da Constituição Estadual e no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967.

IB 03 – Convênio Grave – Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Art. 70, parágrafo único da CF; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2009).

- c) pela **condenação** da Associação Pró Asfalto de Itanhanguá à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de R\$ 2.091.850,45 (dois milhões e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), referente à não apresentação de prestação de contas de cinco parcelas do Convênio nº 544/2004, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;
- d) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

O responsável foi intimado para apresentar alegações finais por meio das Decisões n.º 181/GAM/2024²² e n.º 205/GAN/2024, publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) em 24/4/2024 e 6/5/2024, respectivamente, edição extraordinária n.º 3320 e n.º 3330, mas não houve manifestação no prazo concedido²³.

Em razão do posicionamento do MPC quanto à condenação da pessoa jurídica à restituição aos cofres públicos, realizei diligências e verifiquei que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da referida Associação na Receita Federal consta o nome do Sr. Eliseu Savio Diniz como presidente.

²¹ Doc.277443/2023.

²² Doc.447537/2024.

²³ Doc.459063/2024.





Todavia, ele juntou um Comunicado de Renúncia ²⁴ na defesa, datado de 27/9/2019, em que informa o seu afastamento.

Constatei, ainda, que a Associação se encontra com situação cadastral “inapta”, ou seja, o cadastro junto à Receita Federal não está regular, em razão de ausência de declarações.

Nesse sentido, considerando a desatualização cadastral da Associação na Receita Federal e, conseqüentemente, no Cadastro Único (CADUN) utilizado por este Tribunal, determinei a notificação do Cartório Hudson Malta, que encaminhou o último estatuto²⁵ da Associação e a ata da eleição registrada em sua serventia.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 13 de março de 2025.

*(assinatura digital)*²⁶

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²⁴ Doc.165892/2022, fl. 5.

²⁵ Doc.501831/2024.

²⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n° 11.419/2006 e da Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

